



## DIREITOS HUMANOS: UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

Stefanie da Costa Silva<sup>1</sup>

Andreia Cadore Tolfo<sup>2</sup>

### RESUMO

Os direitos humanos são direitos conquistados pela sociedade ao longo da história e de acordo com necessidades momentâneas, decorrendo, muitas vezes, de lutas revolucionárias. Embora o reconhecimento jurídico dos direitos humanos esteja relacionado à legislação de cada país, considera-se que esses direitos são inerentes a todos os seres humanos, independente de sua nacionalidade. Desta forma, basta ser humano para ter direitos humanos. Mas também se cogita que possam existir direitos que são regionais, ou seja, direitos de certos grupos humanos ou de Estados, que decorrem do seu contexto cultural, social, religioso, etc. Assim, haveria direitos humanos específicos de grupos ou Estados conforme sua realidade cultural. Este artigo tem por objetivo analisar se os direitos humanos são universais ou se é preciso reconhecer direitos humanos regionais, ou seja, de determinados grupos humanos ou de Estados. O método utilizado é o dedutivo. O trabalho destaca que o grande desafio que se impõe é encontrar o denominador comum no que diz respeito aos direitos humanos, respeitando os valores culturais de grupos de pessoas e de países até na medida em que isso não configure um escudo para prática de atos atentatórios à dignidade humana, a qual é inerente a o todo ser humano.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Universalismo. Regionalismo Cultural.

### INTRODUÇÃO

Conforme destaca André de Carvalho Ramos (2012, p. 31), “os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”. Os

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito na Universidade da Região da Campanha (URCAMP). E-mail: stehcs@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do curso de Direito da URCAMP. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direitos Sociais: desafios no efetivo cumprimento dos direitos de 2ª geração no Brasil, financiado pelo Programa Institucional de Apoio a Projetos de Pesquisa (PAP) da URCAMP E-mail: andcadore@gmail.com



direitos humanos são direitos conquistados pela sociedade ao longo da história e de acordo com as necessidades momentâneas, decorrendo, muitas vezes, de lutas revolucionárias. Embora o reconhecimento jurídico dos direitos humanos esteja relacionado à legislação de cada país, considera-se que esses direitos são inerentes a todos os seres humanos, independente de sua nacionalidade. Ou seja, basta ser humano para ter direitos humanos.

Neste sentido, uma das características dos direitos humanos é que eles são universais, ou seja, “destinam-se de modo indiscriminado, a todos os seres humanos” (LENZA, 2012, p. 962). Esses direitos ultrapassam os limites territoriais de um lugar específico para beneficiar os indivíduos, independente de raça, religião, cor, sexo, etc. (BULOS, 2011, p. 523).

Entretanto, considera-se que possam existir direitos que são regionais, ou seja, direitos de certos grupos humanos ou de Estados, que decorrem do seu contexto cultural, social, religioso, etc. Assim, haveria direitos humanos específicos de grupos ou de países conforme sua realidade cultural.

Este artigo tem por objetivo analisar se os direitos humanos são universais ou se é preciso reconhecer direitos humanos regionais, ou seja, de determinados grupos humanos ou de Estados. O método utilizado é o dedutivo. Para alcançar o objetivo proposto, se analisa, primeiramente, a fundamentação dos direitos humanos, abordando-se as correntes jusnaturalista e positivista. Em seguida, se verifica o surgimento dos direitos humanos, com especial atenção ao papel das revoluções burguesas do século XVIII e aos documentos históricos que reconhecem esses direitos. Também se analisa as gerações de direitos humanos e, por fim, se verifica se os direitos humanos são universais ou se é necessário reconhecer direitos humanos regionais, ou seja, de determinados grupos humanos ou de Estados.

Este trabalho possui vínculo com a área de Concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas, se enquadrando na linha de



pesquisa “Novos Direitos, Internacionalização e Multiculturalismo” por versar sobre a discussão a respeito da universalidade dos direitos humanos, considerando a possibilidade desses direitos serem regionais, ou seja, decorrerem de grupos humanos ou de países, conforme a sua cultura, religião, história, etc.

## 1 FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Existem várias correntes filosóficas que tentam dar fundamentação aos direitos humanos, ou seja, buscam explicar o que justifica a ideia de que as pessoas possuem direitos humanos. Moraes (2006, p. 1) observa que a concepção atualmente aceita dos direitos humanos surgiu como produto da fusão de várias fontes, como tradições arraigadas nas diversas civilizações, conjugação dos pensamentos filosóficos e jurídicos e das ideias surgidas com Cristianismo e com o direito natural. Neste sentido, destacam-se as correntes jusnaturalista e positivista.

Referindo-se ao jusnaturalismo, Ramos (2012, p. 43) observa que “o traço marcante dessa corrente é o seu cunho teológico e metafísico, pois se funda na existência de um direito preexistente ao direito produzido pelo homem, oriundo de Deus”.

Moraes (2006, p. 16) nota que “a teoria jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável”. Para os jusnaturalistas, os direitos humanos fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, cabendo ao Estado promover, proteger e garantir esses direitos.

Por sua vez, a corrente positivista fundamenta-se na existência dos direitos humanos com base na ordem normativa. Assim, os direitos humanos se justificariam em razão da sua validade formal (RAMOS, 2012, p. 45). De acordo com essa concepção, somente seriam direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivado (MORAES, 2006, p. 16).



Referindo-se às correntes filosóficas do direito natural e do direito positivo, Bobbio (1999, p.18) observa que: “o direito natural permanece imutável no tempo, o positivo muda (assim como no espaço) também no tempo, uma norma pode ser anulada ou mudada seja por costume, seja por efeito de uma outra lei”.

Bobbio (1999, p. 25) acrescenta que a relação entre as duas espécies de direito se inverte, pois o direito natural é considerado superior ao direito positivo. Ainda segundo o autor, na época clássica, o jusnaturalismo era classificado como um direito comum, enquanto que o direito positivo era visto como um direito especial ou particular.

Na Idade Média, essa relação entre as duas correntes inverteu-se devido ao fato de que o direito natural passou a ser “visto não mais como simples direito comum, mas como uma norma fundada na própria vontade de Deus e por este participada à razão humana” (BOBBIO, 1999, p. 25). Hodiernamente, as duas correntes filosóficas continuam o embate a respeito da fundamentação dos direitos humanos.

## **2 AS REVOLUÇÕES E OS DOCUMENTOS QUE GARANTEM OS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos surgiram através de uma construção gradual da história, que resulta de debate político entre filósofos e juristas ou mesmo de revoluções. A seguir são analisados os principais documentos relacionados ao reconhecimento dos direitos humanos.

Em 1215, foi imposto ao rei João Sem Terra um documento chamado de Magna Carta, que fixava os direitos e deveres do rei em relação aos barões. A importância desse documento revela-se no fato de que pela primeira vez na história se pretendeu colocar restrições à autoridade de um rei através de um documento escrito (COMPARATO, 2011, p. 90).



Percebe-se que a Magna Carta protegia em especial a nobreza, e mesmo com a assinatura do rei João, este não obedeceu a Carta. Entretanto, após o reinado de João Sem Terra os reis ingleses passaram a demonstrar maior respeito pela Magna Carta, pela nobreza e também por outros súditos. Este respeito se evidencia no fato de que os reis passaram a consultar Conselhos e Assembleias antes de tomar suas decisões, como a criação e cobrança de impostos (CRUZ, p. 11).

Outro momento importante para o reconhecimento dos direitos humanos foi Revolução Inglesa, também conhecida como Revolução Gloriosa de 1688, que culminou no *Bill of Rights*, que confiou ao Parlamento o poder de elaborar leis (CRUZ, p. 9). Esta revolução foi de suma importância, pois contraiu a tentativa da centralização do poder nas mãos do rei.

A respeito disso, Comparato (2011, p. 22) menciona que:

O *Bill of Rights* criava, com a divisão de poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria dominar, sugestivamente, uma garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.

A Revolução Americana, que ocorreu entre 1775 e 1783, resultou na independência das 13 colônias britânicas e na instituição dos Estados Unidos da América, mas também tem importância no reconhecimento dos direitos humanos. Para Comparato (2011, p.119), um dos fatores mais relevantes da Declaração de Independência americana é ser “o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todos ser humano”.

Logo após a independência dos EUA, na França, ocorreu a queda da Bastilha, a qual se tornou o símbolo da Revolução Francesa e a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Este documento tem forte relação com o reconhecimento dos direitos humanos, pois tem como suas primeiras palavras “os homens nascem livres e iguais em direitos” (ALVES JUNIOR,



p. 25). A partir desta declaração, foi reconhecido o direito à propriedade privada, resistência à opressão e a igualdade perante a lei, ainda fixou-se o lema que marcou a história moderna na França: liberdade, igualdade, fraternidade (ALVES JUNIOR, p. 27).

Em 1791, aprovou-se a Constituição francesa, a qual contém sua própria declaração de direitos, com importantes acréscimos em relação à Declaração de 1789 (COMPARATO, 2011, p. 165). A partir das revoluções inglesas e francesas, se generalizou no mundo ocidental a prática de se criar constituições com garantias de direitos fundamentais para a população.

Após a Segunda Guerra Mundial percebeu-se a necessidade de regular os direitos e garantias do ser humano também na ordem jurídica internacional, através de tratados internacionais. Iniciou-se, assim, a internacionalização dos direitos humanos.

Piovesan (2012, p.176) observa que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos ergue-se no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos”. O marco histórico inicial da proteção internacional dos direitos humanos é a Carta da ONU, tratado internacional que criou a Organização das Nações Unidas, em 1945 (RAMOS, 2012, p. 49).

Com a Carta da ONU, pela primeira vez o Estado tornou-se obrigado a garantir os direitos básicos a todas as pessoas sob sua jurisdição, quer seja nacional ou estrangeiro (RAMOS, 2012, p. 50). Por conseguinte, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional (PIOVESAN, 2012, p. 197).

Em 1948, aprovou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (COMPARATO, 2011, p. 238). A referida declaração tem como função explicitar quais seriam os direitos humanos previstos genericamente na Carta da ONU (RAMOS, 2012, p. 50).



Mais tarde foram celebrados pactos para atribuir caráter obrigatório aos direitos humanos. Tais pactos são o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos concluídos em 1966.

Assim, a ONU tem, ao longo dos anos, procurado deixar claro a obrigação dos Estados membros em promover os direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 199), pois, existem mais de 200 tratados e protocolos adicionais que impõem obrigações jurídicas aos Estados em relação aos direitos do homem (RAMOS, 2012, p. 51).

### **3 AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

Em virtude do seu desenvolvimento ao longo da história, os direitos humanos foram divididos em três gerações, as quais representam a ordem cronológica em que esses direitos foram sendo declarados e reconhecidos juridicamente.

A primeira geração de direitos humanos engloba os direitos de liberdade, que é o direito às chamadas prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo (RAMOS, 2012, p. 72). Essa geração abrange os direitos reconhecidos nas Revoluções americana e francesa (MENDES; BRANCO, 2009, p. 267).

Os direitos da primeira geração são oponíveis ao Estado e constituem uma faculdade ou tributos da pessoa, ostentando uma subjetividade que é seu traço mais característico (BONAVIDES, 2012, p. 563-564). Esses direitos são considerados indispensáveis a todos os homens. Referem-se a liberdades individuais, contemplando o direito à vida, a liberdade, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião (MENDES; BRANCO, 2009, p. 267).

Posteriormente, foram reconhecidos os direitos da segunda geração, sendo que o momento histórico que os inspirou e os impulsionou foi o da Revolução



Industrial europeia (LENZA, 2013, p.1029), a qual salientou a situação precária dos trabalhadores.

Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais por se ligarem a reivindicações de justiça social (MENDES, 2009, p. 268). A partir disto, passou-se a exigir um papel ativo do Estado. São exemplos de direitos de segunda geração o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à previdência social, à habitação, entre outros (RAMOS, 2012, p. 73).

Ramos (2012, p. 73) nota que os direitos de segunda geração são direitos de igualdade por garantirem às camadas menos desfavorecidas da sociedade a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos.

Mais tarde, a partir das profundas transformações sociais, os direitos humanos da terceira geração são reconhecidos. Os direitos de terceira geração “peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos” (MENDES; BRANCO, 2009, p. 268).

Esses direitos são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e o direito ao meio ambiente equilibrado (RAMOS, 2012, p. 73-74).

Alguns autores mencionam a quarta ou até a quinta geração de direitos que decorrem do avanço da ciência, como da engenharia genética e da era da informática. Entretanto, não há consenso entre os autores a respeito dos direitos inclusos nessas gerações, os quais ainda se encontram em processo de evolução. Silva (2008, p. 149) salienta que o reconhecimento dos direitos do homem é algo recente, sendo que estão longe de se esgotarem as suas possibilidades, pois cada etapa da evolução humana importa na conquista de novos direitos.



#### **4 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS**

De acordo com Bulos (2011, p. 523), os direitos humanos possuem as seguintes características: são inalienáveis, ou seja, não são transferíveis, não podem ser negociados por conteúdo econômico ou patrimonial; são imprescritíveis, pois não se extinguem pelo não exercício (não prescrevem); são irrenunciáveis, já que, em regras, não podem ser objeto de renúncia; são indivisíveis, pois não há hierarquia entre diferentes tipos (gerações) de direitos.

Os direitos humanos são ainda: universais, ou seja, devem abranger todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, religião, convicção ideológica, etc.; são também relativos, já que em geral, não podem ser exercidos de forma absoluta, podendo ser restringidos (BULOS, 2011, p. 523).

#### **5 UNIVERSALISMO OU RELATIVISMO DOS DIREITOS HUMANOS**

Uma das características dos direitos humanos é que eles são universais. A universalidade dos direitos humanos pode ser compreendida diante de três planos. O primeiro plano é o da titularidade. Assim, os direitos humanos são universais porque seus titulares são os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, seja de religião, gênero, convicção política, raça, nacionalidade, entre outros (RAMOS, 2012, p. 146).

O segundo plano é o temporal, no qual os direitos humanos são universais, pois os homens os possuem em qualquer época da história. O terceiro plano é o cultural, no qual os direitos humanos são universais porque permeiam todas as culturas humanas, em qualquer parte do globo (RAMOS, 2012, p. 146).

O universalismo dos direitos humanos é reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu preâmbulo menciona o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana. Freeman (2014) observa que a expressão “família humana” expressa no preâmbulo



da Declaração sugere que a humanidade constitui um grupo pequeno, íntimo e que se apoia mutuamente.

No mesmo sentido, Piovesan (2012, p. 218) nota que “os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais”.

Contudo, é preciso considerar a diversidade cultural que caracteriza a realidade dos diversos grupos de pessoas e dos países. Para Valerio Mazzuoli (2008, p. 790), o debate sobre o universalismo e o relativismo dos direitos humanos é um dos assuntos mais difíceis da área. Para Mazzuoli (2008, p. 790), “a polêmica visa responder à questão sobre serem os direitos humanos propriamente universais ou se devem ceder ao que estabelecem os sistemas políticos, econômicos, culturais e sociais vigentes em determinado Estado.”

Sobre a diversidade cultural, Ramos (2012, p.143) observa que apesar da universalidade ser expressa em tratados, tal previsão não faz calar as dúvidas, muitas delas fundadas em práticas culturais que somente agora são questionadas, gerando fortes críticas dos chamados relativistas. Isso ocorre porque cada sociedade possuiria seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais.

De acordo com a visão relativista, deve-se analisar, primeiramente, a cultura e os costumes da sociedade, uma vez que não se pode impor valores sociais, morais e culturais, a outras culturas.

Sobre o universalismo e o relativismo, Piovesan (2012, p. 216) ressalta que:

Na ótica relativista há o primado do coletivismo. Isto é, o ponto de partida é a coletividade, e o indivíduo é percebido como parte integrante da sociedade. Como se verá, diversamente, na ótica universalista, há o primado do individualismo. O ponto de partida é o indivíduo, sua liberdade e autonomia, para que, então, se avance na percepção dos grupos e das coletividades.

Complementando, Piovesan (2012, p. 218) nota que na análise dos relativistas a pretensão de universalidade dos instrumentos internacionais de direitos



humanos simboliza o imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças.

Se referindo aos tratados e declarações internacionais que reconhecem direitos humanos, Ramos (2012, p.151) lembra que as potências europeias possuíam colônias e diversos territórios dominados, em especial na Ásia e África, que não participaram da formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ou seja, esses países reconhecem a Declaração referida e formalizaram adesão a diversos tratados de direitos humanos dos quais não participaram da formulação.

Alguns doutrinadores veem na ideia de universalidade dos direitos humanos uma forma de imperialismo cultural, isto é, uma expressão da hegemonia cultural do Ocidente. Desta forma, não haveria a possibilidade de existir uma ética universal, pois toda moralidade nasceria de culturas particulares e como existem diversas culturas no mundo, deve haver muitas moralidades. Assim, os direitos humanos não seriam, de todo, universais, pois deve haver diferentes concepções de direitos humanos em culturas distintas. Existiriam, então, diferentes concepções nacionais de direitos humanos (FREEMAN, 2014).

Para os que defendem o relativismo “os meios culturais e morais de determinada sociedade devem ser respeitados, ainda que em detrimento da proteção dos direitos humanos nessa mesma sociedade” (MAZZUOLI, 2008, p. 790). Nesta concepção, os direitos devem ser compreendidos considerando-se o contexto cultural em que esses se situam (MAZZUOLI, 2008, p. 790).

Contudo, Ramos (2012, p. 156) salienta que “a teoria geral dos direitos humanos não pretende ser uma cosmovisão ou abranger todas as facetas da vida social”. Piovesan (2012, p. 223) acredita que “a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura de direitos humanos”.



Para Ramos (2012, p.157), deve-se buscar um denominador comum mínimo dos diversos valores culturais, que aceita diversas condutas humanas apenas por serem integrantes de tradições culturais. A pluralidade de culturas e as orientações religiosas (ou de cosmovisões) devem ser respeitadas com o reconhecimento da liberdade e participação com direitos iguais para todos (RAMOS, 2012, p.157).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos reconhecidos universalmente em declarações e tratados devem formar um núcleo de proteção das pessoas, sobre o qual exista um consenso entre os diversos países do mundo. A definição deste núcleo de proteção deve tentar levar em conta as diversas particularidades que existem nos grupos humanos e nos Estados. É fundamental que haja uma proteção dos indivíduos, sobretudo em relação ao Estado, independentemente das realidades culturais, religiosas, sociais, etc.

A diversidade cultural não deve ser um entrave ao reconhecimento dos direitos humanos, nem dar guarida à prática de crimes contra os direitos do homem. É preciso buscar um núcleo comum de direitos que sejam reconhecidos em todos os países e regiões, para que fiquem sob a guarda da proteção jurídica, mesmo contra o próprio Estado, caso esse seja o violador dos direitos.

O estabelecimento de um núcleo de direitos que sejam válidos para todos os países e regiões representa a possibilidade de fortalecer a proteção dos direitos humanos, principalmente através de tratados internacionais, tribunais e cortes internacionais que possam monitorar os Estados no tocante ao respeito aos direitos dos seus nacionais.

O grande desafio que se impõe é encontrar esse denominador comum no que se refere aos direitos humanos, respeitando os valores culturais de grupos e



países até na medida em que isso não configure um escudo para prática de atos atentatórios à dignidade humana. Seja com base do jusnaturalismo ou no positivismo, se impõe o reconhecimento e o respeito à dignidade da pessoa humana, a qual é capaz de embasar os demais direitos que todo ser humano possui.

## REFERÊNCIAS

ALVES JÚNIOR, Alexandre Guilherme da Cruz. Choque de ideias, nascimento de ideias. **Desvendando a história especial**. Ano 1, n. 1. Escala Educacional, [s.d.].

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. 1999. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Bobbio\\_Positivismo.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bobbio_Positivismo.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRUZ, Fábio Santa. Revoluções que Mudaram o Mundo. **Desvendando a História Especial**. Ano 1, n. 1. Escala Educacional, [s.d.].

FREEMAN, Michael. **Direitos Humanos Universais e Particularidades Nacionais**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/artigo12.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.